



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 108/19

Luxemburgo, 12 de setembro de 2019

Acórdão no processo C-299/17

VG Media Gesellschaft zur Verwertung der Urheber- und
Leistungsschutzrechte von Medienunternehmen mbH/Google LLC

A disposição alemã que proíbe os motores de busca de utilizarem excertos de imprensa «snippets» sem autorização do editor não é aplicável por não ter sido previamente notificada à Comissão

Com efeito, trata-se de uma regra relativa a um serviço da sociedade da informação e, por conseguinte, de uma «regra técnica» cujo projeto deve ser notificado à Comissão

A VG Media, sociedade alemã de gestão de direitos de autor, intentou no Landgericht Berlin (Tribunal Regional de Berlim, Alemanha) uma ação de indemnização contra a Google por esta ter violado os direitos conexos do direito de autor de vários dos seus membros, editores de imprensa. A VG Media alega que, desde 1 de agosto de 2013, a Google utilizou no seu motor de busca e no seu sítio de informação automatizado «Google News» excertos de imprensa «snippets» (excertos curtos ou resumos de textos de imprensa, consoante os casos, acompanhados de imagens), provenientes dos seus membros, sem ter pago uma remuneração a título de contrapartida.

O Landgericht Berlin tem dúvidas sobre a possibilidade de a VG Media invocar, contra a Google, a **disposição alemã pertinente que entrou em vigor em 1 de agosto de 2013 e que visa proteger os editores de imprensa.**

A proibição constante dessa disposição de colocar total ou parcialmente à disposição do público produtos de imprensa com exceção de palavras isoladas ou de excertos de texto muito curtos visa unicamente os operadores profissionais de motores de busca (e os prestadores de serviços profissionais que editam conteúdos de forma análoga).

O Landgericht Berlin pretende saber se tal disposição constitui uma «regra técnica» na aceção da Diretiva 98/34 relativa às normas e regulamentações técnicas¹, que, a este título, devia ter sido notificada à Comissão para poder ser oposta aos particulares.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça responde de forma afirmativa.

Uma disposição como a que está em causa constitui uma regra relativa aos serviços da sociedade da informação, e, por conseguinte, uma «regra técnica».

Com efeito, tal disposição visa especificamente os serviços em questão, uma vez que se afigura que a proteção dos editores de imprensa contra as violações dos direitos de autor cometidas pelos motores de busca em linha constitui o seu objeto principal e a sua finalidade. Neste contexto, terá sido considerado que só era necessária uma proteção contra violações sistemáticas cometidas, sobre as obras dos editores em linha, por prestadores de serviços da sociedade da informação.

¹ Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO 1998, L 204, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 1998 (JO 1998, L 217, p. 18). Esta diretiva foi revogada pela Diretiva 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO 2015, L 241, p. 1), que entrou em vigor em 7 de outubro de 2015, ou seja, depois de ocorrerem os factos que estão em causa no processo principal.

Na medida em que tal regra visa especificamente os serviços da sociedade da informação, o projeto de regra técnica deve ser notificado previamente à Comissão. Não tendo esse projeto sido notificado, um particular pode invocar a inaplicabilidade dessa regra técnica.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106